



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 267660/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANTONIO BORGES RABEL, PAULO LUIZ PAUWELZ, VIVIANE COMIRAN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, exercício de 2014.
Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo **Sr. Antônio Borges Rabel**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 1.016/17**, (peça nº 43), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, exercício de 2014.

Entretanto, os autos restaram sobrestados à *Tomada de Contas Extraordinária* n.º 878031/15, uma vez que entendido à época que a decisão nela proferida poderia impactar na presente Prestação de Contas Anual, conforme registrado no Despacho n.º 1.605/17 (peça n.º 45). Tendo sido os sobrestamentos renovados nos Despachos n.º 1.331/18 (peça n.º 48) e n.º 1.052/20 (peça n.º 52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ocasião do *Acórdão n.º 3.898/20 – Tribunal Pleno*, a referida Tomada de Contas Extraordinária foi julgada pela Procedência Parcial, de acordo com o excerto juntado às fls. 02 e 03 da Instrução n.º 137/22 (peça n.º 55), razão pela qual os presentes autos foram novamente analisados pela Unidade Técnica.

Na mencionada Instrução, a Coordenadoria entendeu que o assunto tratado na Tomada de Contas Extraordinária não impactaria na análise da prestação de contas do exercício de 2014, haja vista o respectivo escopo adotado, mantendo a conclusão pela regularidade, reafirmando o indicado na Instrução n.º 1.016/17 – Primeiro Contraditório (peça n.º 43).

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item.]

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 54/22 – 4PC**, (peça n.º 56), da lavra do **Procurador Gabriel Guy Léger**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, e à luz dos entendimentos firmados nos Acórdãos n.º 3.067/17, n.º 905/18 e n.º 3.156/18, do Tribunal Pleno, além do Acórdão n.º 119/21, da Segunda Câmara, opinou pelo Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Prefeito do Município de Ibema, de responsabilidade do *Sr. Antônio Borges Rabel*, referente ao exercício de 2014, considerando as ilegalidades ocorridas em processos licitatórios relacionados à aquisição de medicamentos para as Unidades de Saúde do Município, conforme observado na decisão do Acórdão n.º 3.898/20 – STP.

4 - VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim como a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, no que se refere às contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, exercício de 2014, entendemos pela emissão de Parecer Prévio no sentido da regularidade.

Ainda que por ocasião do Acórdão n.º 3.898/20 – Tribunal Pleno, emitido nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 878031/15, tenham se observado inconformidades em processos licitatórios na aquisição de medicamentos para as Unidades de Saúde do Município, inclusive durante o exercício em exame, temos que tais atos restaram devidamente apurados e sancionados naquele Processo, ou seja, os mesmos apontamentos não devem ensejar a inconformidade na presente Prestação de Contas Anual a fim de se evitar a dupla penalização, condição que caracterizaria o *bis in idem*.

Registre-se, ainda, que posicionamento similar restou adotado em decisões anteriores desse Tribunal de Contas, conforme pode ser observado por ocasião do Acórdão n.º 3.398/19 – S2C do Processo n.º 281872/14 e, também, do Acórdão n.º 4.229/17 – TP do Processo n.º 347315/16, ambos da Relatoria do *Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares*, ao qual nos alinhamos.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** das contas.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e dissentindo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, exercício de 2014, *Sr. Antônio Borges Rabel*, CPF 648.831.679-68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir **Parecer Prévio** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBEMA**, exercício de 2014, *Sr. Antônio Borges Rabel*, CPF 648.831.679-68; e

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente